



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Junji Abe)

Acrescenta o art. 266-A ao Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de punir as chamadas telefônicas para serviços emergenciais com finalidade ilícita.

Art. 2º Fica acrescido o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 266-A Efetuar chamada telefônica para serviços emergenciais, sem justo motivo, com a finalidade de relatar falsos acontecimentos, promover brincadeiras, praticar assédio a servidores ou prejudicar a prestação do serviço.

Pena – detenção, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo Único. Se do crime previsto neste artigo resultar danos comprovados a bens ou pessoas, responderá por estes também o agente por culpa.”

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática do trote a serviços emergenciais é um problema que se torna cada vez mais comum em nosso País e que tem gerado grandes prejuízos aos cofres públicos e à sociedade.

Pessoas inescrupulosas, sem qualquer respeito pelos direitos alheios, efetuam ligações telefônicas para serviços de atendimento à saúde, como o SAMU, para o Corpo de Bombeiros, para unidades policiais, entre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas chamadas telefônicas têm como objetivo relatar falsas emergências, como, por exemplo, um incêndio inexistente, fazer piadas com os atendentes, assediar os servidores ou simplesmente atrapalhar esses serviços de emergência.

Os prejuízos causados com essa conduta criminosa são enormes e pode custar até mesmo a vida de alguém que se encontra em situação de perigo de morte, enquanto os atendentes perdem tempo com trotes.

Uma viatura do Corpo de Bombeiros que sai para atender a uma chamada falsa pode fazer falta em um incêndio verdadeiro, que pode ceifar muitas vidas. O mesmo ocorre com uma ambulância deslocada em função de um trote e que poderia ser utilizada no salvamento de alguém gravemente ferido.

Por essa razão, torna-se imperioso tipificar essa conduta e estabelecer pena rigorosa, compatível com a gravidade da conduta e dos danos causados à sociedade a fim de combater e punir esses crimes que tem ameaçado a segurança, a integridade e a vida dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JUNJI ABE

PSD/SP